



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000318/2001-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.390 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/1996 a 31/05/2001

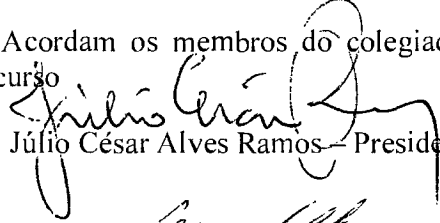
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

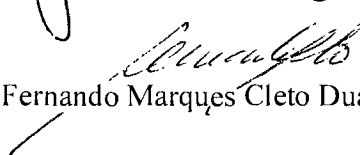
Nos termos do art. 62-A do Regimento do Carf, de se aplicar decisão definitiva proferida em sede de recurso repetitivo. No caso, entendeu aquela corte que ocorrendo a vedação ao aproveitamento de crédito escritural, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


Júlio César Alves Ramos – Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM: 10/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMOES

MENDONCA, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (suplente), ANGELA SARTORI

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte SCM Group Tecmatic Máquinas e Equipamentos Ltda, cuja ementa transcrevo:

IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Inexiste permissivo legal para a correção monetária de créditos escriturais do IPI.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu a restituição de valores calculados pelo interessado a título de correção monetária sobre créditos escriturais do IPI.

A manifestante defendeu seu direito com base em princípios constitucionais, em interpretação da legislação que não distinguiria os institutos do ressarcimento e da restituição e julgados administrativos e judiciais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não acolheu as alegações apresentadas na manifestação, não reconhecendo o direito creditório (fls. 643/647).

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 651/657) aduzindo, em apertada síntese, que “a simples atualização do valor do crédito dispensa norma, visto tratar-se de uma decorrência lógico/jurídica”. Argumentou, ainda, que a atualização do crédito por meio da Selic não constitui um plus ao valor devido, mas sim simples correção do montante escriturado.

É o relatório.



Processo nº 13976.000318/2001-02
Acórdão n.º 3401-002.390

S3-C4T1
Fl. 3

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DA TAXA SELIC

A matéria trazida a julgamento nesta Turma já é bastante conhecida, referindo-se ao cabimento ou não da atualização monetária do crédito mediante a aplicação da taxa Selic.

O augusto Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria em sede, inclusive, de recurso repetitivo no REsp nº 1035847/RS, com trânsito em julgado, assim, devo curvar-me diante das determinações constantes do Regimento do Carf, notadamente as do artigo 62-A, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 2010, segundo as quais, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A ementa do referido julgado é abaixo reproduzida:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

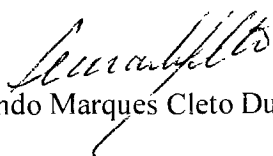
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

De não se reconhecer, portanto, a utilização da taxa Selic para atualização do crédito reconhecido.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 31/10/2014 15:11:00.

Documento autenticado digitalmente por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 31/10/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.13509.IG66

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F047B28DB75A074446737B7AC8D7A98FAC989148